

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 198, de 2009 (nº 277, de 2007, na origem), do Deputado Inocêncio Oliveira, que *dispõe sobre a consignação de canais de televisão para a União no Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.*

RELATOR: Senador WELLINGTON SALGADO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, nos termos regimentais, o Projeto de Lei da Câmara nº 198, de 2009, que dispõe sobre a consignação de canais de televisão para a União no Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T.

A proposição contempla as definições técnicas legais de modalidade de monoprogramação, modalidade de multiprogramação, definição padrão, alta definição e PBTVD, que vem a ser o Plano Básico de Distribuição de Canais Digitais no Sistema respectivo.

A União, diz o Projeto, deverá consignar, nos Municípios contemplados pelo PBTVD, e nos limites nesse Plano estabelecidos, oito canais digitais de radiofrequência com largura de banda de 6 MHz (seis mega-hertz) cada, para execução de serviços de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, na forma que indica.

Um canal para o Senado Federal, outro para a Câmara dos Deputados; um para o Supremo Tribunal Federal e outro para o Poder Executivo; um canal designado “da Radiodifusão Pública”, para a prestação

de serviços de radiodifusão pública também pelo Poder Executivo, e, por fim, canais de Educação, de Cultura e de Cidadania.

Estes últimos devem destinar-se ao desenvolvimento e aprimoramento do ensino à distância e capacitação de professores, entre outras aplicações vinculadas à educação, a produções culturais e programas regionais, bem como à transmissão de programações das comunidades locais e divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões, eventos e programas dos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal.

Os canais do Poder Executivo, da Radiodifusão Pública, de Educação, de Cultura e de Cidadania, diz o Projeto, “devem ser operados sob a coordenação dos órgãos competentes do Poder Executivo”, enquanto os do Senado Federal, Câmara dos Deputados e Supremo Tribunal serão operados pelos entes respectivos.

Os canais aqui referidos poderão ser operados em alta definição ou em definição padrão e nas modalidades de multiprogramação ou monoprogramação, observadas as normas de operação pelo Poder Executivo. E os canais na faixa de frequência de UHF, que serão destinados, em âmbito nacional, para atender ao que dispõe a nova Lei, receberão indicação virtual de 60 (sessenta) a 67 (sessenta e sete).

O Poder Executivo dará preferência à consignação dos canais digitais aqui referidos sobre canais para execução de serviços outorgados em caráter precário. Estes últimos devem ser atendidos de acordo com ordem de prioridade definida no projeto.

Terão prioridade, pela ordem, o integrante de rede cuja programação seja vinculada a geradora localizada na capital da Unidade da Federação em que o executante operar; a seguir, o integrante de rede cuja programação seja vinculada a geradora localizada na mesma Unidade da Federação que o executante operar; e, por fim, o integrante de rede cuja programação seja vinculada a geradora localizada fora da Unidade da Federação em que o executante operar.

O Projeto de Lei da Câmara, a seguir, estabelece uma série de regras jurídicas e técnicas que devem orientar a veiculação de programações pelos canais de televisão nele disciplinados.

Às Assembléias Legislativas estaduais, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e às Câmaras de Vereadores é assegurado o direito de celebrar convênios com o Senado Federal e a Câmara dos Deputados com o objetivo de veicular, nas localidades de sua abrangência, programações de seu interesse nos canais da Câmara e do Senado. Para tanto, deverá o convênio respectivo prever o compartilhamento dos custos de implantação e operação das estruturas respectivas.

A Câmara dos Deputados e o Senado Federal deverão operar seus canais de forma compartilhada no SBTVD-T, com vistas à formação da Rede Legislativa de Televisão, na forma da nova Lei e da regulamentação estabelecida pelas Mesas dessas Casas legislativas.

Outros aspectos deste Projeto de Lei, de natureza técnica e operacional, serão examinados com maior profundidade pela colenda Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, que apreciará a matéria em caráter terminativo. A proposição será submetida a exame, também, nas comissões de Serviços de Infra-Estrutura e de Assuntos Sociais.

O prazo para o recebimento de emendas nesta Comissão transcorreu sem que nenhuma alteração fosse proposta.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar, nos termos do Regimento Interno, quanto à constitucionalidade e juridicidade do Projeto, assim como em relação à sua adequação às regras da boa técnica legislativa.

A matéria versada na proposição é de competência legislativa privativa da União, como o determina a Constituição, no inciso IV do art. 22. Não há, a respeito, reserva de iniciativa ou outra restrição de natureza constitucional que impeça o exame do mérito do Projeto pelo Congresso Nacional.

No que tange à juridicidade, cabe notar que o Projeto contempla normas abstratas, genéricas, impessoais, cogentes e inovadoras, o que o faz cumprir essa exigência. A boa técnica legislativa é alcançada mediante o respeito às normas inscritas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe

sobre a elaboração legislativa. O mérito das medidas aqui discutidas será apreciado nas comissões que ainda examinarão a proposição.

III – VOTO

Opino, em face do exposto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 198, de 2009, e voto por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator